



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Recurso nº : 147196  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 2002 e 2003  
Recorrente : RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.603

**PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A alegação da contribuinte de que pretendia recompor a escrita contábil e que a fiscalização teria considerado desnecessário, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, primeiro porque a contribuinte não faz prova do que afirma e segundo porque os pressupostos para o arbitramento já estavam presentes.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - LUCRO ARBITRADO.** Presentes diversas razões que justificam o arbitramento do lucro de que trata o art. 530 do RIR/99.

**PENALIDADE – MULTA QUALIFICADA.** A conduta ilícita reiterada por dois anos consecutivos e a expressividade dos valores subtraídos à tributação descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, e evidencia o intuito de fraude. Presentes os pressupostos para a exigência da multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE –** A receita omitida decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, pela sua natureza, não possibilita identificar se a operação a que se refere sujeita-se a substituição tributária.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.** Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA.

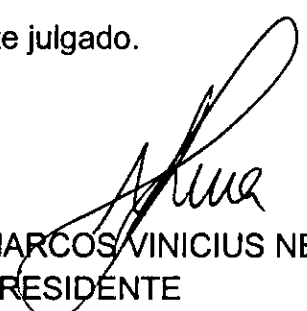
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603  
  
Recurso nº : 147196  
Recorrente : RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de CSLL, PIS e COFINS, dos anos-calendário de 2001 e 2002. Foi aplicada multa de ofício de 150%.

A infração de omissão de receitas se deve a depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada. Como base legal constam os arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96 e arts. 287, 530, II, 532 e 537 do RIR/99.

Houve arbitramento do lucro, em razão da escrituração mantida pela contribuinte ser imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de erros e falhas, com enquadramento legal no art. 530, inciso II, do RIR/99.

Também compôs a base de cálculo do arbitramento, a receita conhecida de revenda de mercadorias. Como base legal foram citados os arts. 530, II e 532 do RIR/99.

As exigências do PIS e COFINS decorreram somente em relação à omissão de receitas, em razão dos depósitos bancários não contabilizados cuja origem dos recursos não foi comprovada.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

Do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, destaca-se as informações a seguir.

a) A contribuinte atua no comércio de produtos de perfumaria, limpeza, alimentícios e farmacêuticos, além de representação comercial. Para o período fiscalizado, optou pela apuração do IRPJ com base no Lucro Real, mas, apresentou as DIPJ, pelo Lucro Real, com todos os dados de apuração zerados (fls. 486 a 624). Em 26.10.2004, quando já se encontrava sob fiscalização, apresentou DIPJ retificadoras com apuração de prejuízo (fls. 26 a 172). Estava omissa na entrega das DCTF. Sob fiscalização, apresentou as DCTF do 1º trimestre de 2001 ao 3º trimestre de 2004 (fls. 173 a 294);

b) A contabilidade da contribuinte não oferece a menor credibilidade para que se possa apurar o Lucro Real. A contribuinte registrou os lançamentos de diversas contas contábeis por totais mensais, e regularmente intimada não apresentou os livros auxiliares. Não justificou a diferença entre a movimentação financeira apurada com a CPMF e a registrada na contabilidade. Da mesma forma, não justificou o fato de não estar registrada na contabilidade uma quantidade enorme de lançamentos a débito e a crédito das contas bancárias (fls. 362). Afirmou não possuir documentos que comprovem os lançamentos contábeis a débito de caixa e crédito de duplicatas a receber e são registrados em praticamente todos os meses dos dois anos fiscalizados; são valores expressivos, chegando, por exemplo, em setembro, a mais de R\$ 700 mil em um único lançamento. Também afirmou não possuir os documentos que comprovam os saldos finais da conta "contas correntes" (fls. 296). Quanto aos saldos finais da conta de fornecedores, limitou-se, a apresentar notas fiscais de entrada e duplicatas pagas, sem relacioná-las e sem comprovar quais compõem os saldos finais dos dois anos fiscalizados. A própria contribuinte apresentou mais de R\$ 11 milhões em notas fiscais de compra de mercadorias que não foram contabilizadas. Mais de R\$ 14 milhões foram creditados nas contas bancárias e deixaram de ser registrados na contabilidade.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

Concluiu a fiscalização que a contabilidade é imprestável para a apuração do Lucro Real e a desclassificou.

c) O arbitramento teve como base a receita bruta, somando-se as receitas conhecidas (art. 532 do RIR/99), registradas nos livros contábeis (fls. 625 a 655) e fiscais (656 a 702), e as receitas omitidas (art. 287 combinado com o 532 do RIR/99), apuradas com base nos valores creditados nas contas bancárias em relação às quais a contribuinte não comprovou a origem (fls. 300 a 361). Foi utilizado para o arbitramento, o percentual de 9,6%.

d) Considerou a fiscalização que a omissão de receitas está mais do que provada, com as notas fiscais de compra não escrituradas que a própria contribuinte apresentou. Para efeito de apuração da receita omitida, considerou que os valores registrados na contabilidade, embora em lançamentos mensais e não individuais, tivessem a origem comprovada. Somente questionou os créditos bancários cujos históricos não fossem de transferências, de resgate de aplicações ou outras origem similares que pudessem denotar que o valor houvesse sido tributado. A contribuinte foi intimada a justificar a origem dos valores (fls. 298). A planilha encaminhada junto com a intimação, relacionou cada um dos créditos questionados, com data, histórico e valor, para cada banco e cada período e também foram encaminhadas à contribuinte os totais de créditos por banco, por mês, e as diferenças mensais entre créditos bancários e registros contábeis. A contribuinte não comprovou a origem e não demonstrou que os valores tenham sido, de alguma forma, tributados.

e) Em relação às verificações obrigatórias, a fiscalização afirma que a contribuinte trabalha com revenda de mercadorias e algumas destas mercadorias têm substituição tributária de PIS e COFINS. Desta forma não é possível apurar o valor devido das duas contribuições, aplicando-se as alíquotas diretamente sobre a receita bruta total. Ressalta que o procedimento de verificação obrigatória entre os valores devidos dos tributos e os valores declarados/recolhidos limitou-se à comparação, por amostragem, dos valores registrados em sua



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

contabilidade (Livro Razão) com os recolhimentos e não foram encontradas diferenças a constituir de ofício.

f) A fiscalização considerou, que o conjunto dos fatos demonstram o evidente intuito da contribuinte de evitar que o fisco tomasse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores e assim, fraudar a apuração dos tributos e aplicou a multa de 150%, prevista no art. 957, inciso II do RIR/99.

g) Foram arrolados bens do ativo permanente, conforme proc. 11516.000217/2005-49.

## II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA.

A TJ manteve o lançamento, proferindo as seguintes ementas:

**ARBITRAMENTO DE LUCROS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.** A inexistência de documentos que embase a escrita contábil impõe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS -** Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O** reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo e a expressividade dos valores subtraídos à tributação, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL -** Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – A receita omitida decorrente de depósito bancário cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, pela sua natureza, não possibilita identificar se a operação a que se refere sujeita-se a substituição tributária.

Em relação ao arbitramento, a TJ considerou que um dos fatos que motivaram a desclassificação da escrituração foi a inexistência da documentação comprobatória dos lançamentos contábeis. Cita os lançamentos a débito de caixa e a crédito de duplicatas a receber, cujos valores são expressivos chegando a R\$ 700 mil num único lançamento, efetuado em janeiro de 2002. Também levou em conta que a fiscalizada também declarou a inexistência de documentos comprobatórios da conta “contas correntes” (fls. 296). Referiu-se ao art. 923 do RIR/99, para afirmar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis. Conclui que a fiscalização não poderia mesmo homologar uma contabilidade desamparada de provas de sua veracidade e que a alegada disposição da contribuinte em recompor a escrituração, não é relevante, pois isso se mostra inócuo se a fiscalizada não demonstra antes possuir os assentamentos referentes a seus atos negociais. Ressaltou que essa ausência foi inclusive reconhecida pela impugnante quando revelou (fls. 1037), que o descontrole administrativo “manifestou-se através do extravio de documentos e na demora da remessa dos documentos e informações ao contador da empresa”. Também destacou que os elementos acostados à impugnação, fls. 1054 a 1196, nada acrescentam em termos de matéria probatória da contabilidade, já que se tratam de declarações de rendimentos, desacompanhadas dos documentos questionados.

Em relação à utilização da receita contabilizada como receita conhecida, para efeito de apuração do lucro arbitrado, considerou que não há nada de irregular no procedimento fiscal, pois o fato da contabilidade ter sido considerada como imprestável para a apuração do lucro real não impossibilita que a receita



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

escriturada seja aproveitada para a obtenção do lucro arbitrado, uma vez que, esse valor caracteriza uma receita que foi reconhecida pela própria contribuinte como auferida, já que constava em sua contabilidade e informada nas DIPJ de fls. 26 a 172, entregues durante a ação fiscal e também compôs a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS que haviam sido recolhidas, constituindo, portanto, receita conhecida.

Em relação à multa qualificada, levou em conta que o conjunto de circunstâncias que foram verificadas evidencia o intuito de fraude. Ressalta o extravio de documentação relativa à contabilidade, o fato da contribuinte ter apresentado DIPJ em branco por dois anos, que foram retificadas sob procedimento fiscal, além das DCTF que até então não haviam sido entregues, a expressividade dos depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 14 milhões), quando comparados com o faturamento da empresa (R\$ 12 milhões) e ainda a omissão de receitas em todos os trimestres do período fiscalizado, o que demonstra o reiteramento da prática elisiva. Também destacou que a colaboração com a fiscalização, mediante o fornecimento de extratos bancários e demais documentos, não tem o condão de descaracterizar a ilicitude dos atos praticados pela contribuinte nos anos anteriores. Conclui que o reiteramento da conduta e a expressividade dos valores afastam o caráter fortuito, evidenciando o intuito de fraude, o que justifica a qualificação da multa.

Quanto aos lançamentos da contribuição ao PIS e da COFINS, ressalta que há que se reconhecer que para parte das mercadorias revendidas pela empresa, a fiscalização verificou a existência de substituição tributária (fls. 979), mas, que o pleito não pode ser aceito, porque as receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, pela sua natureza, impossibilitam identificar as operações a que se referem, e, por conseguinte, ao regime a que se sujeitam. Rejeita a utilização da proporcionalidade sugerida pela contribuinte, por falta de previsão legal.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

Rejeita os demais argumentos da impugnante.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão da Turma Julgadora foi dada em 09.06.2005.  
O recurso foi apresentado em 04.07.2005.

A recorrente alega que o período fiscalizado foi o mais conturbado da empresa, em razão de principalmente, mudança do local da sede. O descontrole manifestou-se por meio de extravio de documentos e na demora da remessa dos documentos e informações ao contador da empresa, cujos fatos repercutiram nas informações contábeis.

Afirma que sabia que seu sistema contábil apresentava problemas. Com a disponibilidade de tempo maior, a empresa teria condições de refazer sua contabilidade e que solicitou ao autuante que sua contabilidade fosse refeita, por escrito, mas, que este, sob a alegação de que não havia necessidade de se refazer a contabilidade, recusou-se a recebe-lo e que foi mais além, pois disse, que a fiscalização estava interessada que a empresa justificasse a origem dos recursos lançados nos extratos bancários e todas as despesas a elas vinculadas, deixando claro que a autuação seria efetuada pelo Lucro Real, onde seriam consideradas as despesas vinculadas à omissão de receitas, conforme art. 288 do RIR/99.

Afirma que reconheceu a omissão de receita e informou as despesas a ela vinculada, e que em nenhum momento o autuante deixou de transparecer que a contabilidade era imprestável e que seria desclassificada e que agora se sabe o real motivo da recusa em aceitar o pedido da empresa para refazer



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

a contabilidade, porque a intenção sempre foi a de arbitrar o lucro da empresa. Acrescenta que além de induzir a empresa a apresentar uma resposta que lhe interessava, o fiscal valeu-se da mesma, para justificar o arbitramento das receitas omitidas.

Rebate a seguinte afirmação da TJ:

"a) que o arbitramento decorreu da **'inexistência da documentação dos lançamentos contábeis'**.

b) que a **'alegada disposição da contribuinte em recompor a escrituração não é relevante, pois isso se mostra inócuo se a fiscalizada não demonstra antes possuir os assentamentos referentes a seus atos negociais'**".  
(o negrito é da recorrente).

Argumenta não serem procedentes as justificativas do julgador, porque este ao afirmar, que não é relevante a apresentação de provas, contabilidade e documentos que o embasaram, no decurso de uma fiscalização é não permitir e não oferecer à contribuinte o direito de defesa. Mas, que as provas não são mero formalismo processual, sem utilidade, e que são antes de tudo um valor ético e moral que precisa ser respeitado, conforme art. 332 do CPC.

Uma vez refeita a contabilidade e não sendo esta aceita por ainda conter erros pelos quais ela havia sido considerada inicialmente imprestável, neste momento caberia ao fisco desclassificá-la e arbitrar o lucro. Teria sido dado ao contribuinte o direito de ampla defesa, o que não aconteceu.

Diz que o arbitramento do lucro embora na interpretação literal não seja uma penalização, para a empresa o é, porque foram desconsideradas todas as despesas vinculadas às receitas, referentes aos depósitos bancários.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

Também afirma que o valor do depósito bancário não representa lucro, mas sim, valor de venda e que as despesas vinculadas aos depósitos bancários deveriam ter sido consideradas.

Nesta oportunidade anexa cópia da escrita fiscal refeita como prova inequívoca de que os erros contidos originalmente eram perfeitamente sanáveis e que o faz neste momento por ter sido cerceado seu direito de defesa, materializado na negativa do auditor de permitir a apresentação durante a fiscalização da contabilidade refeita.

Consta no doc. de fls. 1219/1221, que junta ao recurso planilha das notas fiscais não lançadas, no valor de R\$ 11.187.799,31; planilha das receitas não lançadas de acordo com os créditos e depósitos bancários, que somam o valor de R\$ 14.470.829,18; planilha da base de cálculo do PIS e COFINS deixados de lançar e agora lançados; planilhas (razão) das contas a pagar de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; anexou os novos lançamentos dos Livros Diário e Razão mencionados.

Em relação ao agravamento da multa, afirma que não houve má-fé ou fraude, pois, qual seria sua intenção de agir com fraude se apesar da movimentação financeira significativa, a sua margem de lucro era pequena e as contribuições eram pagas quase que na sua totalidade por substituição tributária. Também argumenta que forneceu espontaneamente todos os dados utilizados pela fiscalização, inclusive dos extratos de movimentação bancária. Ressalta que se tivesse havido má-fé teria se utilizado de interpostas pessoas para abrir a conta bancária e que sabia que a Receita Federal utiliza a CPMF como instrumentos da fiscalização, o que denota que não teve a intenção de fraudar e que a falta de contabilização foi mais um problema administrativo. Cita o acórdão 104-20273, 105-4.203/90 e 101-74688/83 do 1º CC.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

Também destaca que o fato de não ter contabilizado os pagamentos das notas fiscais apresentadas pelo fisco, não caracteriza intuito de fraude, quando muito, indício de omissão de receitas. Cita o acórdão 205-1.826/86 do 2º CC.

Em relação ao lançamento da COFINS e PIS argumenta que o auditor afirma que as receitas pela sua natureza impossibilitam identificar as operações a que se referem, e, por conseguinte, a que regime se sujeita, e que reconhece que algumas mercadorias revendidas eram tributadas pelo regime de substituição tributária.

Raciocina que, se os depósitos da conta corrente foram atribuídos pelo fisco como omissão da receitas da empresa, estas somente podem decorrer de suas atividades, que é a revenda de mercadorias e, que se houve receitas de vendas, estas somente podem ser decorrentes das compras efetuadas pela empresa.

Mas, que o auditor não levou essas informações em consideração, pois, aplicou as alíquotas diretamente sobre o valor da omissão e desconsiderou a base de cálculo por substituição tributária.

Argumenta que sabendo da dificuldade de se apurar os valores pagos por substituição tributária, para facilitar o trabalho fiscal, ao serem apresentadas as despesas vinculadas a omissão de receita, relacionou mês a mês, nota por nota, seus valores, destacando sobre quais mercadorias e valores foram pagas as contribuições por substituição tributária, ou seja, demonstrou-se à fiscalização quais produtos em que havia ou não a incidência de tributação na próxima fase e o montante pago referentes a estas contribuições e que esses valores eram significativos. Depreende da decisão da TJ que se deveria identificar



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

qual é o produto que deu origem ao depósito bancário e o quantum foi pago de PIS e COFINS por substituição tributária.

Considera a recorrente que esse seria um trabalho árduo de pesquisa por parte do fisco, mas que infelizmente foi descartado e que o controle de estoque da empresa seria suficiente para se saber o que foi adquirido e o que foi vendido, mas que se optou pelo mais fácil, desprezando os valores já pagos. Ao se desconsiderar o sistema de substituição tributária enriquece o Estado. A escrita fiscal refeita permite apurar os valores efetivamente devidos.

Pede a nulidade do processo fiscal, por ter sido cerceado direito de defesa, ao não permitir o uso de todos os meios legais de prova admitidos na legislação e se não for aceito seu pedido, pede o acolhimento e apreciação por parte do fisco da contabilidade apresentada e que nos efeitos da tributação da omissão de receita sejam consideradas as seguintes condicionantes incluídas na contabilidade refeita: a manutenção do regime de tributação pelo Lucro Real; a extinção da multa qualificada; que as despesas vinculadas à omissão de receita, incluídas na contabilidade sejam consideradas para efeito de apuração do lucro e; que na tributação do PIS e da COFINS seja considerado o regime de substituição tributária.

É o relatório.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

## VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte não questiona a autuação sobre a omissão de receita decorrente da falta de contabilização de depósitos bancários, no valor aproximado de R\$ 14 milhões cuja origem não foi comprovada. O que questiona é o arbitramento. Entende que deveria ter sido aceito o regime de apuração pelo Lucro Real e o valor das compras representadas por notas fiscais de valor aproximado de R\$ 11 milhões, cuja contabilização também foi omitida.

Alega que quis recompor a escrita fiscal, mas, que a fiscalização não permitiu, o que a levou a pensar que a fiscalização aceitaria a apuração do lucro pelo Regime do lucro real e que aceitaria as notas de compra como custo. Também afirma que o valor de depósitos bancários não representa lucro, mas sim, valor de venda e que as despesas vinculadas aos depósitos bancários deveriam ter sido consideradas.

Em relação ao arbitramento do lucro, a fiscalização enumerou uma série de razões para justifica-lo. Elenco algumas dessas razões:

! Falta de contabilização de uma grande quantidade de notas fiscais relativas a compras de mercadorias, fato confirmado pela recorrente;



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

! mais de R\$ 14 milhões foram creditados nas contas bancárias e deixaram de ser registrados na contabilidade, fato também não negado pela recorrente;

! Falta de documentos que comprovem os lançamentos contábeis a débito de caixa e crédito de duplicatas a receber que são registrados em praticamente todos os meses dos dois anos fiscalizados, de valores expressivos, chegando, por exemplo, em setembro, a mais de R\$ 700 mil em um único lançamento;

! Não possuir os documentos que comprovem os saldos finais da conta "contas correntes" (fls. 296);

! Registro de lançamentos de diversas contas contábeis por totais mensais, e regularmente intimada a contribuinte não apresentou os livros auxiliares;

Não poderia ser outra a conclusão do autuante, senão a de considerar a contabilidade imprestável para a apuração do Lucro Real. Cabível o arbitramento.

Em relação à alegada manifestação da contribuinte durante a ação fiscal de recompor a escrita fiscal, constato que a contribuinte não faz prova do que afirma.

Acrescente-se que não poderia ser permitida a recomposição da escrita fiscal, durante a ação fiscal, uma vez que já estavam caracterizados os pressupostos para o arbitramento e a recomposição da escrita pleiteada também não pode ser feita nesta fase recursal. Não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Rejeito essa preliminar.

Quanto à multa de ofício de 150%, concordo com as razões apontadas pela Turma Julgadora, cuja síntese consta no relatório acima.



Processo nº : 11516.000212/2005-16  
Acórdão nº : 107-08.603

Quanto à base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ressalta-se que a natureza das operações a que se refere a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, não é possível de ser identificada, o que impossibilita identificar o regime a que se sujeitam. Se as notas fiscais de compras não foram contabilizadas à época própria, não pode agora a contribuinte valer-se desse crédito.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes da exigência principal, quais sejam, à contribuição ao PIS, COFINS e CSLL, o decidido em relação ao IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito. Ressalta-se que as exigências da contribuição ao PIS e COFINS, somente se referem à infração de omissão de receitas.

Do exposto, oriento meu voto, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA